

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no.: 10880/041.111/89.30

Sessão de : 23 de fevereiro de 1993 - ACORDAO No.: 107-1.991
Recurso no.: 02.214 - FINSOCIAL - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : AMPLA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM SAO PAULO/SP
VLS/

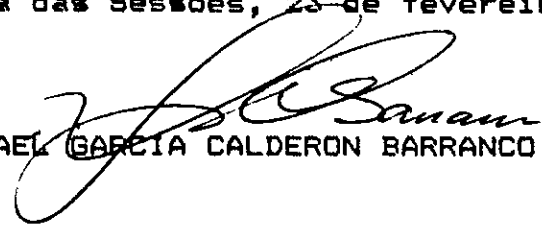
FINSOCIAL/FATURAMENTO - BASE DE CALCULO. A base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, nos termos do art. 1º., parágrafo 1º., do D.L. no. 1.940/82, é a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, na qual não se inclui valores provenientes de glosa de despesas, ainda que decorrentes de lançamento de ofício.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. Aplica-se aos processos decorrentes o que for decidido junto ao processo principal, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMPLA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

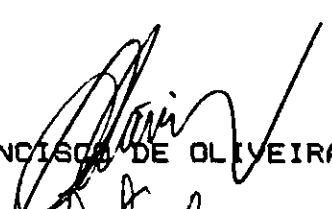
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1993.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

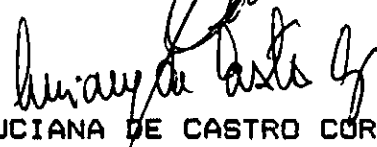
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10880/041.111/89.30

ACORDAO Nº.: 107-1.991


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10880.041111/89-30.

Acórdão nº 107-1.991

RECURSO Nº. 02214

RECORRENTE: AMPLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar seu inconformismo, frente a este Colegiado, através da petição de fls. 29/32, contra a decisão do Sr. Chefe da DISIT/DRF - SP/OESTE, que concluiu pela procedência do lançamento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, por decorrência do que foi decidido no processo nº. 10880.041107/89-62 (processo principal)

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06, refere-se aos exercícios financeiros de 1987 e 1988, com origem em autuação referente ao IRPJ, conforme consta do processo principal acima referenciado. A imposição fiscal foi motivada por omissão de receita e glosa de despesas operacionais, com infração às disposições dos arts. 181, 191, 192 e 544 do RIR/80 e 82 do D.L. 2.065/83.

A exigência da contribuição para o FINSOCIAL teve por fulcro o art. 12, par. 12, do D.L. 1.940/82 c/c art. 22. do D.L. nº. 2.397/87 e art. 22 do Dec. 92.698/86 (RECOFIS).

A impugnação contém as mesmas razões apresentadas junto ao feito principal, frente as quais a autoridade julgadora decidiu manter a exigência, cujo decisório destaca a seguinte ementa:

" A receita omitida na pessoa jurídica é a base de cálculo de incidência para a contribuição do FINSOCIAL."

Ao recorrer da decisão "a quo" a pessoa jurídica limita-se a acostar cópia do arrazoadado exibido no processo matriz.

Serviço Público Federal - Processo nº 10880.041111/89-30.
Acórdão nº 107-1.991

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº. 108901, referente ao processo principal, decidiu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº. 107-1.980, em Sessão de 22 de fevereiro de 1995.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Quanto às razões preliminares o Relator reporta-se aos fundamentos esposados junto ao voto proferido em relação ao feito principal, posto que aquelas são semelhantes às colacionadas ao presente recurso. Estão, portanto, superadas.

Quanto ao mérito, de conformidade com o disposto no Decreto nº. 92.698/86, que aprovou o Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (RECOFIS), instituída pelo Decreto-lei nº. 1.940/82, com as alterações introduzidas posteriormente, as pessoas jurídicas deveriam calcular o FINSOCIAL aplicando sobre o faturamento a alíquota correspondente ao período de sua apuração.

Constatado, através de procedimento fiscal referente ao IRPJ, que a base de cálculo da mencionada contribuição foi reduzida indevidamente, a diferença será cobrada de ofício - dado que o lançamento é ato vinculado - em razão da íntima relação de causa-e-efeito. Igualmente será cobrada, se confirmadas as irregularidades através das decisões administrativas.

O processo principal através do qual foram apuradas as infrações fiscais, como relatado, já foi submetido à apreciação por esta Câmara, que decidiu dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela referente à omissão de receita, segundo as razões esposadas no voto do Relator.



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.041111/89-30.
Acórdão nº 107-1.991

Assim sendo, considerando-se a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e seus decorrentes, o presente julgado estaria concluído, com provimento ao recurso, não fosse a anormalidade que se constata na apuração da base de cálculo da contribuição em tela, em que pese a inércia da recorrente.

Mas, em homenagem aos princípios da legalidade, da oficialidade e da verdade real, que regem os procedimentos de lançamento e do contencioso fiscal, o relator não pode deixar de abordar a questão, objetivando sanar a incorreção.

Dispõe o artigo 16 do Decreto 92.698/86, que aprovou o Regulamento do FINSOCIAL, que a sua base de cálculo na modalidade faturamento é constituída pela receita bruta das vendas de mercadorias ou de mercadorias e serviços, observados os ajustes determinados. Não consta, todavia, ainda que decorrentes de lançamento de ofício, que valores referentes a despesas glosadas devem compor a mencionada base de cálculo, como é o caso do lançamento em objeto, no qual tomou-se a mesma base utilizada para lançamento do imposto de renda no processo matriz, que se constituiu de receita omitida e glosa de despesas. A corroborar o procedimento fiscal, está o fato de que, muito embora a omissão de receita se reporte ao período-base de 1986, apenas, o FINSOCIAL/FATURAMENTO está sendo exigido em relação aos dois períodos fiscalizados, nos quais se procedeu à glosa das despesas.

Por outro lado, em que pese a clareza da ementa que encimou a decisão singular, transcrita à epígrafe, que fundamenta-se apenas na receita omitida, a base de cálculo, no que se refere às despesas, permaneceu inalterada.

Ora, se como já relatado, do montante tributável constante do feito básico junto ao processo principal foi excluída a parte correspondente à omissão de receita, então, considerando-se somente o faturamento omitido como base de cálculo desta contribuição, em princípio o recurso em relação a esta deveria ser provido. Caso a referida base estivesse correta, o provimento seria parcial, mantidas as despesas.

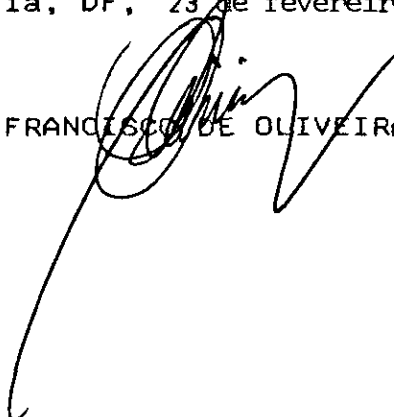
Resta, então, para que o processo tenha seu curso normalizado, afastar da mencionada base de cálculo os valores referentes as despesas glosadas, em face da previsão legal precitada,

Serviço Público Federal - Processo nº 10880.041111/89-30.
Acórdão nº 107-1.991

que, com efeito, embora não corretamente observada, fulcrou o lançamento, pois o art. 16 do RECOFIS tem por matriz legal o art. 19, par. 19, do D.L. nº 1.940/82, que consta do auto de infração à fl. 06.

Face ao exposto, considerando-se que a base de cálculo da contribuição em apreço é formada apenas por valores provenientes do faturamento bruto da empresa; considerando-se a íntima relação de causa e efeito existente entre os processos principal e decorrentes, bem como o que foi decidido naquele por esta Câmara, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 23 de fevereiro de 1995.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.